



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Programa Nacional de Proteção Integral da Criança e do Adolescente Indígenas em Situação de Vulnerabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INDÍGENAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de Proteção Integral da Criança e do Adolescente Indígenas em Situação de Vulnerabilidade, em caráter intersetorial, multidisciplinar e permanente, como estratégia nacional de proteção integral da criança e do adolescente indígenas em situação de vulnerabilidade, como preconiza o art. 227, *caput*, e o art. 231, da Constituição Federal, e o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo respeitará os costumes e tradições socioculturais dos diferentes povos



SENADO FEDERAL

indígenas, sempre que estiverem em conformidade com os direitos estabelecidos na Constituição Federal e nos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

Art. 2º Considera-se para os fins desta Lei:

I - criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade completos, respeitadas as concepções dos diversos povos indígenas acerca das faixas etárias da infância e adolescência;

II - Sistema de Garantia de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente – SGDHCA, o conjunto articulado das instâncias governamentais e não-governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente;

III - Rede de Proteção da Criança e do Adolescente, o conjunto de instituições que integram o Sistema de Garantia de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente – SGDHCA, e atuam na elaboração, promoção e execução das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente;

IV - Indígenas Isolados, os povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo;

V - Povos Indígenas de Recente Contato, os povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional,



SENADO FEDERAL

intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente e que conservam significativa autonomia sociocultural; e

VI – práticas culturais nocivas, como conjunto de práticas tradicionais de povos e comunidades tradicionais que atentam contra a integridade físico-psíquica, moral e sexual de crianças e adolescentes, tais como homicídios, violência sexual, maus-tratos, e outras formas de agressão física, psicológica, moral e sexual.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Proteção Integral da Criança e do Adolescente Indígenas em Situação de Vulnerabilidade:

I - fomentar e implementar ações para o desenvolvimento integral e saudável da criança e do adolescente indígenas; e

II - formular e implementar estratégias, ações e políticas para o enfrentamento de todas as situações de vulnerabilidade a que as crianças e adolescentes indígenas estão expostos.

Art. 4º São diretrizes do Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente Indígenas em Situação de Vulnerabilidade:

I - reconhecimento e promoção da dignidade humana da criança e do adolescente indígenas;

II - proteção contra práticas culturais nocivas, bem como contra todas as formas de trabalho forçado, tráfico, escravidão, abandono,



SENADO FEDERAL

negligência, e tratamento desumano e degradante, violento, aterrorizante, vexatório, discriminatório e constrangedor.

III - integração socioeconômica das famílias de crianças e adolescentes indígenas;

IV - promoção da convivência familiar e comunitária;

V - promoção do acesso integral às políticas públicas de promoção e de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes indígenas;

VI - articulação entre os atores públicos, sociais e comunidades indígenas na construção e na implementação do Programa;

VII - integração das políticas públicas de promoção e de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes indígenas sob a égide da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal;

VIII - fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente com especial atenção às instituições que atuam com crianças e adolescentes indígenas; e

IX - disponibilização de informações às comunidades indígenas com uma linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas, garantindo o diálogo interétnico e intercultural.

CAPÍTULO II



SENADO FEDERAL

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INDÍGENAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Art. 5º O Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente Indígenas em Situação de Vulnerabilidade desenvolverá as seguintes ações:

I - desenvolvimento de habilidades parentais e familiares de cuidado e de proteção integral de crianças e adolescentes indígenas;

II - sensibilização das famílias indígenas quanto aos direitos das crianças e adolescentes indígenas;

III - promoção da educação da sociedade e das comunidades indígenas para o enfrentamento de práticas nocivas contra crianças e adolescentes indígenas;

IV - oferta das políticas públicas vigentes de segurança alimentar, educação, saúde, assistência social, segurança pública, dentre outras, para as crianças e adolescentes indígenas, consideradas suas especificidades culturais e regionais;

V - atendimento às crianças e adolescentes indígenas desaldeados que residem, temporária ou permanentemente, no espaço urbano e em situação de itinerância por motivos culturais, políticos, econômicos e de saúde;



SENADO FEDERAL

VI - atendimento e acompanhamento especializados a crianças e adolescentes indígenas com deficiência;

VII - promoção de políticas de inclusão socioeconômica das famílias de crianças e adolescentes indígenas;

VIII - formação e capacitação de profissionais que atuam na Rede de Proteção da Criança e do Adolescente indígenas;

IX - produção de conhecimento, de estudos e de pesquisas para o aprimoramento do processo de formulação de políticas de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes indígenas;

X - aprimoramento dos fluxos de atendimento de crianças e adolescentes indígenas em situação de vulnerabilidade pelos órgãos públicos competentes;

XI - aprimoramento contínuo dos serviços de denúncia e de notificação de violação dos direitos da criança e do adolescente indígenas;

XII - modernização da legislação que trata dos povos indígenas com vistas a fortalecer a política indigenista destinada à criança e ao adolescente indígenas; e

XIII – enfrentamento às práticas culturais nocivas contra a criança e o adolescente indígenas, sempre por meio da educação e do diálogo com a família e a comunidade indígena.

Art. 6º É dever de todo cidadão que tenha conhecimento de ações e/ou atos que violam a vida, a saúde e a integridade físico-psíquica de



SENADO FEDERAL

crianças e adolescentes indígenas informar, notificar e comunicar as autoridades públicas competentes.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de comunicação de que trata o *caput* deste artigo faz incorrer nas penas previstas no art. 135 e 319 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 7º O Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente Indígenas em Situação de Vulnerabilidade deverá incluir:

I - diagnóstico da situação de vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes indígenas em âmbito nacional; e

II - plano de ação que contemple, além das diretrizes, objetivos e ações definidas por esta Lei, metas, indicadores e formas de financiamento e gestão das ações para os 10 (dez) anos seguintes.

§ 1º A elaboração do diagnóstico e do plano de ação de que trata o *caput* deste artigo competirá, respectivamente, aos órgãos da Administração Pública Federal competentes pela política indigenista e pela coordenação da política nacional de direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, com base no Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente Indígenas em Situação de Vulnerabilidade, elaborar seus planos de ação próprios.

§ 3º Os planos de ação para a criança e adolescente indígena em situação de vulnerabilidade deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura,



SENADO FEDERAL

esporte, entre outros, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 8º As ações do Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente Indígenas em Situação de Vulnerabilidade serão executadas por meio da atuação conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de entidades públicas e privadas que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. Na execução das ações do Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente Indígenas em Situação de Vulnerabilidade, serão observadas a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais e a participação da sociedade civil.

Art. 9º Os recursos financeiros necessários à execução das ações do Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente Indígenas em Situação de Vulnerabilidade decorrerão:

- I - do Orçamento-Geral da União;
- II - de parcerias público-privadas;
- III - de parcerias com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios; e
- IV - dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III



SENADO FEDERAL

DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE INDÍGENA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Art. 10. A União realizará avaliações periódicas da implementação do Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente Indígenas em Situação de Vulnerabilidade em intervalos não superiores a 2 (dois) anos.

Art. 11. A avaliação será feita pelos órgãos da Administração Pública Federal responsáveis pela elaboração do Plano de Ação de que trata o art. 7º desta lei, e terá como objetivo verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações.

Art. 12. O processo de avaliação poderá contar com a participação de representantes das entidades que compõem o Sistema de Garantia de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente – SGDHCA.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022 apontam que o Brasil possui uma população de 1.693.535 de pessoas autodeclaradas indígenas, divididas em 305 etnias indígenas, falantes de 274 línguas. Nesse universo, cerca de 30% são crianças e adolescentes até 14 anos de idade e mais de 26%, adolescentes e jovens de 15 a 29 anos, representando a maioria populacional nas comunidades indígenas do Brasil.



SENADO FEDERAL

Este projeto de lei destina-se a essa parcela majoritária da população indígena brasileira, notadamente que se encontra em situação de vulnerabilidade. A proposição institui o Programa Nacional de Proteção Integral da Criança e do Adolescente Indígenas em Situação de Vulnerabilidade, com fulcro no artigo 227 e 231 da Constituição Federal; no artigo 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais; na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990; e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2009.

A Constituição Federal, em seu art. 227, reconhece o dever do Estado de assegurar a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A mesma Carta Constitucional de 1988 ainda inaugurou um novo momento da política indigenista no Brasil, reconhecendo, em seu art. 231, os direitos dos povos indígenas em relação a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, garantindo aos indígenas o fim da tutela por parte do Estado e a sua autonomia nas decisões que lhes afetam.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, garantiu direitos fundamentais e deveres para as crianças e adolescentes indígenas e não indígenas, definindo, em seu art. 2º, criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos, e



SENADO FEDERAL

adolescente como aquela entre doze e dezoito anos de idade. As crianças e adolescentes devem gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser a eles asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º do ECA).

Na mesma linha da Constituição Federal de 1988 e do ECA, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2009 asseguram a promoção, a proteção e o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as crianças e adolescentes, independente de sexo, raça e etnia, incluídas as crianças e adolescentes com deficiência. Nesse sentido, estabelecem que os Estados Partes devem proteger esse público contra todas as formas de violência, dentre elas, o abuso sexual, e contra todas as formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar. Às crianças e adolescentes deve ser garantido o direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autoconfiança e facilitem sua participação ativa na comunidade.

A esse respeito, cabe ressaltar ainda que a garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes de todas as raças e etnias, incluídos as crianças e adolescentes com deficiência, devem ser respeitados independente de costumes e práticas culturais. Não apenas a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2009 garantem essa proteção, como também a



SENADO FEDERAL

Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais assim determina quando se tratam de crianças e adolescentes indígenas e tribais.

Pelos artigos 5º e 8º desta Convenção, devem ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos indígenas e tribais, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Adicionalmente, o art. 6º da Convenção nº 169 da OIT estabeleceu o direito à consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e tribais cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Em cumprimento a essa determinação legal, foi realizada audiência pública na 24ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, no dia 23 de maio do corrente ano, com objetivo de discutir ações e políticas públicas voltadas para as crianças e os adolescentes indígenas em razão da atual situação de vulnerabilidade. A audiência contou com a participação de várias lideranças indígenas, agentes públicos e especialistas no tema e serviu como base para a elaboração da presente proposição legislativa.

Entre os participantes, foram ouvidos os indígenas: Silvia *Waiãpi*, Deputada Federal, indígena do Povo *Waiãpi*; Vanessa Barroso Quaresma, Técnica da Coordenação de Atributos e Promoção de Saúde Indígena da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI – do Ministério da Saúde, indígena da etnia Curuaia; Bruno Kanela, representante do Ministério dos Povos Indígenas – MPI, indígena do Povo Kanela; Paulo Thadeu,



SENADO FEDERAL

Conselheiro do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, indígena do Povo Macuxi; Renato Sanumá, representante da Associação Sanumá, indígena Yanomami; Henrique Dias, PhD em Teologia, Indígena Terena; Maria Aurení Gonzaga da Silva, indígena *Funiô*; Márcia Suzuki, Linguística e Pesquisadora; e Ivanilda Torres dos Santos, Secretária Adjunta do Conselho Missionário Indigenista – CIMI.

Silvia Waiãpi defendeu a necessidade de integração dos povos indígenas, apesar das barreiras geográficas que os levam ao isolamento, abandono e exclusão do acesso às políticas e aos serviços públicos, violando a sua dignidade. A Deputada Federal apontou ainda a necessidade dos indígenas de acessarem as tecnologias e ciências atuais e o desafio de deixarem o ideal imaginário da sociedade que os “obriga a salvar o mundo” e, em nome dela, perder a sua dignidade.

Vanessa Barroso Quaresma, por sua vez, discorreu sobre o cenário da saúde infantil dentro dos territórios indígenas. A representante da SESAI apresentou estatísticas preocupantes, que indicam aumento de mortes evitáveis de crianças indígenas abaixo de 5 anos no último ano. Informou ainda que a SESAI está focando na saúde da mulher gestante, para que mãe esteja saudável e consequentemente a criança indígena possa nascer saudável. Por fim, alegou que existe uma invisibilidade em relação às violências dentro dos territórios, existindo muitos casos de violência sexual contra as crianças e adolescentes, o que tornaria necessário maior apoio do poder público na questão da segurança pública dentro dos territórios.

Bruno Kanela, representante do MPI, também relatou o que o Ministério tem realizado para enfrentar a vulnerabilidade da criança e do



SENADO FEDERAL

adolescente indígenas, inclusive das crianças indígenas refugiadas, e para promover o direito à convivência familiar e comunitária. Informou que o MPI criou o Comitê de Proteção Social dos Povos Indígenas e tem buscado criar redes interinstitucionais de enfrentamento à violência contra mulheres e crianças Ianomâmis. Bruno destacou, por fim, a importância da realização de consultas prévias, livres e informadas quando se trata do tema da criança em situação de vulnerabilidade.

Por seu turno, Paulo Thadeu, representante do CONANDA, salientou que a defesa do território é primordial quando tratamos da questão da vulnerabilidade da criança e do adolescente indígena, por ser um espaço de ancestralidade dos povos originários. Citou a Resolução 181 do CONANDA que fortalece o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente indígena e a importância da participação dos indígenas no CONANDA, Conselhos Municipais e Estaduais de direitos e no processo de eleição dos Conselhos Tutelares. Paulo destacou, ainda, que é necessário desconstruir que todas as ações de indígenas devem ser consideradas como cultura de seu povo, uma vez que a violência, como uma forma de violações de direitos humanos, deve ser combatida independente da prática cultural de determinado povo indígena. Por fim, informou sobre os altos índices de alcoolismo nas comunidades indígenas e apontou para a necessidade do uso da língua materna na matriz curricular das escolas nas comunidades indígenas.

O indígena Yanomami, Renato Sanumá, tratou sobre o abandono de crianças rejeitadas por sua família em comunidades indígenas em razão da sua condição física e situação de vulnerabilidade. Renato chamou a



SENADO FEDERAL

atenção dos participantes que essas crianças se encontram “escondidas” na floresta, em lugares isolados, onde não possuem carros, estradas e precisam de apoio. Agradeceu pela realização da audiência e pela visibilidade dada à vulnerabilidade de crianças e adolescentes indígenas. Afirmou que a violência contra crianças e adolescentes nas aldeias existe e que estupradores, abusadores e violentadores não podem ser protegidos e ficar impunes. As crianças indígenas de hoje se tornarão os adultos indígenas amanhã e, por isso, precisam ser protegidas.

Na mesma linha de argumentação, Henrique Dias Terena salientou a falta de políticas públicas específicas para a proteção da criança e do adolescente indígenas. Alegou que o Poder Público precisa ouvir as vozes dos povos indígenas e trabalhar dentro de uma visão transcultural e na visão da comunidade.

Corroborando com sua fala, a indígena, Maria Aurení, abordou a violência no âmbito familiar dentro das comunidades indígenas, afirmando que não se trata de uma prática cultural. Afirmou que, quando uma mulher indígena sofre violência, não há uma casa abrigo onde possa ser acolhida e, por essa razão, ela geralmente permanece dentro da comunidade sofrendo toda forma de violência. Maria Aurení também questionou o papel dos Conselhos Tutelares na defesa da criança indígena, e defendeu que onde existem indígenas é necessário haver Conselheiros Tutelares indígenas. Por fim, Maria Aurení discorreu sobre a importância da segurança alimentar como uma política pública nacional para, sobretudo, mulheres e meninas indígenas que, em muitas comunidades e em razão da escassez de alimentos, não se alimentam.



SENADO FEDERAL

Na mesma linha que Maria Aurení, Marcia Suzuki, pesquisadora, alertou sobre a realidade da violência sexual contra meninas indígenas em certas comunidades isoladas que praticam estupro coletivo. Diante disso, chamou atenção também para a necessidade de o poder público olhar, de forma especial, para as crianças e adolescentes indígenas que estão em situação de vulnerabilidade.

Por fim, Ivanilda, representante do CIMI, acrescentou reflexões sobre a violência contra jovens indígenas nos espaços universitários. Afirmou que a vulnerabilidade é estrutural e deve ser combatida, e que o acesso às políticas públicas pelos povos indígenas ainda é precário. Como exemplo, Ivanilda citou as dificuldades dos indígenas *Madihá* para conseguir documentação e acessar os benefícios assistenciais do Estado e a existência de práticas criminosas que dificultam ainda mais esse acesso.

Com base nas contribuições de representantes de diferentes povos indígenas e especialistas recebidas na referida audiência pública e brevemente relatadas acima, é que se apresenta esta proposição legislativa. A proposta visa propiciar a proteção integral da criança e do adolescente indígenas e, nesse sentido, propõe ações e medidas para o enfrentamento de todas as situações de vulnerabilidade às quais eles estão expostos.

A proposição legislativa considera, ademais, as políticas sociais elencadas no artigo 194 da Constituição Federal e na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), que devem ser ofertadas a todas as famílias, crianças e adolescentes, inclusive aos indígenas.



SENADO FEDERAL

Assinale-se que, na 16ª edição do Fórum Permanente de Assuntos Indígenas das Nações Unidas, ocorrida entre os dias 25 de abril e 6 de maio de 2022, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, foi produzida uma análise da Agenda Global 2030. Nela foram aprovadas as Metas 2.34 e 4.55, as quais dizem respeito aos povos indígenas, garantindo que até 2030 os Estados membros comprometem-se a eliminar as disparidades de acesso de homens e mulheres na educação e garantir a igualdade a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade. As estatísticas apontam que, quando se trata de crianças e adolescentes indígenas no Brasil, os indicadores de escolaridade, saúde, mortalidade infantil, posse de documentação básica, entre vários outros, são significativamente piores do que os do conjunto da população brasileira.

É nesse contexto que se encontra a importância desta proposição legislativa que institui o Programa Nacional de Proteção Integral da Criança e do Adolescente Indígena em Situação de Vulnerabilidade. Urge a necessidade de se adotar políticas públicas diferenciadas para esse grupo populacional, especialmente considerando o peso relativo da infância e adolescência entre os povos indígenas.

Por fim, entendemos a urgência na criação de uma política que garanta às crianças e adolescentes indígenas ações efetivas de promoção, proteção e defesa de seus direitos já amplamente assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro e internacional.



SENADO FEDERAL

Ante ao exposto, por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**